



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. DARCÍSIO PERONDI)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Autoriza a produção, comercialização e estocagem de produtos geneticamente modificados.

DESPACHO:

07/12/1999 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.905, DE 1997)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 04/02/2000

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.189, DE 1999
(DO SR. DARCÍSIO PERONDI)



Autoriza a produção, comercialização e estocagem de produtos geneticamente modificados.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.905, DE 1997)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica autorizada em todo o território nacional a produção, comercialização e estocagem de Organismos Geneticamente Modificados - OGMs, obedecidas as regras estabelecidas pelo Poder Executivo.

Parágrafo único: Para os efeitos desta lei, considera-se Organismo Geneticamente Modificado – OGM a definição expressa nos artigos 3º e 4º da Lei 8.974, de 5 de janeiro de 1.995.

92



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 2º. Autoriza o Poder Executivo a elencar as hipóteses de dispensa de Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EIA/RIMA, no caso das autorizações concedidas para a produção, comercialização e estocagem de organismos geneticamente modificados.

Art. 3º. Fica autorizada a criação de um Consórcio formado por Empresas Nacionais, Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Universidades, bem como empresas estaduais e municipais de pesquisa destinado a pesquisar e desenvolver material geneticamente modificado para a sustentabilidade da agricultura brasileira.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, e será regulamentada no prazo de 120 dias.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal assegurou a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de



CÂMARA DOS DEPUTADOS



defendê-lo e preservá-lo para as presentes e **futuras gerações**

Os Organismos Geneticamente Modificados – OGM são resultados das mais avançadas técnicas desenvolvidas pelos profissionais de engenharia genética e que com o desenvolvimento de sementes com valores qualitativos agregados e resistentes às pragas presentes na agricultura está representando uma revolução na produção de alimentos em todo o mundo, além de oferecer forte contribuição para a redução do uso de agroquímicos na produção de alimentos.

O Estado do Rio Grande do Sul está vivendo atualmente sérios problemas relacionados ao cultivo da soja transgênica. O Governo do Estado, amparado por uma liminar concedida pela Justiça Federal, vem desencadeando diversas diligências realizadas nas propriedades do Estado, bem como nos galpões dos produtores, objetivando identificar e apreender a modalidade de soja transgênica conhecida como RR (*Roundup Ready*).

50



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Diversos países já vem produzindo alimentos geneticamente modificados, e que há muito vêm sendo consumido pela população mundial.

De acordo com Publicação feita pela Comissão Técnica Nacional de Biossegurança- CTNBio do Ministério da Ciência e Tecnologia diversos produtos, culturas transgênicas de alimentos já estão autorizados para comercialização no mundo, são elas:

PAÍS	CULTURAS	COMERCIALIZADAS/	INÍCIO	DA
				COMERCIALIZAÇÃO

- ARGENTINA soja/1996, milho/1998, algodão/1998;

- BRASIL Nenhuma*;

- CANADÁ milho/1996, algodão/1996, canola/1997, soja/1998, melão/1998, batata/1999, trigo/1999;

- ESTADOS UNIDOS melão/1994, soja/1994, tomate/1994, algodão/1994, batata/1994, canola/1995, milho/1995 JAPÃO soja/1996, canola/1996, batata/1996 , milho/ 1996, algodão/1997, tomate/1997;

- UNIÃO EUROPÉIA tomate/1995, canola/1995,



CÂMARA DOS DEPUTADOS



soja/1996, milho/1997, batata/1998, algodão/1998

* Parecer favorável da CTNBio para soja tolerante ao glifosato (1998).

O crescimento populacional exige o aumento da produção de alimentos, e nesse sentido a produção de alimentos geneticamente modificados contribuirá para solucionar uma possível falta de alimentos em todo o mundo.

Nesse sentido, conto com os ilustres pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das sessões, em 7 de dezembro de 1999.

DARCÍSIO PERONDI

DEPUTADO FEDERAL

PMDB/RS

Lote: 76
Caixa: 151
PL Nº 2189/1999
6

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	07/12/99 às 19:05
Nome	pedro
Ponto	3290



LEI Nº 8.974, DE 5 DE JANEIRO DE 1995.

REGULAMENTA OS INCISOS II E V DO § 1º DO ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTABELECE NORMAS PARA O USO DAS TÉCNICAS DE ENGENHARIA GENÉTICA E LIBERAÇÃO NO MEIO AMBIENTE DE ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR, NO ÂMBITO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, A COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, define-se:

I - organismo - toda entidade biológica capaz de reproduzir e/ou de transferir material genético, incluindo vírus, prions e outras classes que venham a ser conhecidas;

II - ácido desoxirribonucleico (ADN), ácido ribonucleico (ARN) - material genético que contém informações determinantes dos caracteres hereditários transmissíveis à descendência;

III - moléculas de ADN/ARN recombinante - aquelas manipuladas fora das células vivas, mediante a modificação de segmentos de ADN/ARN natural ou sintético que possam multiplicar-se em uma célula viva, ou ainda, as moléculas de ADN/ARN resultantes dessa multiplicação.

Consideram-se, ainda, os segmentos de ADN/ARN sintéticos equivalentes aos de ADN/ARN natural;

IV - organismo geneticamente modificado (OGM) - organismo cujo material genético (ADN/ARN) tenha sido modificado por qualquer técnica de engenharia genética;

V - engenharia genética - atividade de manipulação de moléculas ADN/ARN recombinante.

Parágrafo único. Não são considerados como OGM aqueles resultantes de técnicas que impliquem a introdução direta, num organismo, de material hereditário, desde que não envolvam a utilização de moléculas de ADN/ARN recombinante ou OGM, tais como: fecundação "in vitro", conjugação, transdução, transformação, indução poliplóide e qualquer outro processo natural.



Art. 4º Esta Lei não se aplica quando a modificação genética for obtida através das seguintes técnicas, desde que não impliquem a utilização de OGM como receptor ou doador:

- I - mutagênese;
- II - formação e utilização de células somáticas de hibridoma animal;
- III - fusão celular, inclusive a de protoplasma, de células vegetais, que possa ser produzida mediante métodos tradicionais de cultivo;
- IV - autoclonação de organismos não-patogênicos que se processe de maneira natural.

.....
.....